

Prefeitura Municipal de Ananindeua  
Secretaria Municipal de Educação

---

**PARECER N° 026/2021/JUR/SEMED**

**Processo n°. 127/2021**

**Interessado (a): COMISSÃO ESPECIAL DE TRABALHO - CET**

**ASSUNTO:** CONSULTA JURÍDICA PARA ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, DENOMINADA CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE ANANINDEUA- PA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTRO DE ESTATUTO, REGISTRO DE ATA, AVERBAÇÃO DE ATA E CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

Licitações e Contratos com a Administração Pública. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO prevista no Art. 25, caput, da Lei n°. 8.666/93 DE PESSOA JURÍDICA, DENOMINADA CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE ANANINDEUA- PA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTRO DE ESTATUTO, REGISTRO DE ATA, AVERBAÇÃO DE ATA E CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. Obediência ao princípio da legalidade. Notória especialização, serviço de natureza singular, inviabilidade de competição. POSSIBILIDADE.

<b>RELATÓRIO</b>
------------------

O presente cuida de consulta da Secretaria Municipal de Educação referente a CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, DENOMINADA CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE ANANINDEUA- PA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTRO DE ESTATUTO, REGISTRO DE ATA, AVERBAÇÃO DE ATA E CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, para análise e parecer.

Inicialmente, cabe informar que o parecer é um ato administrativo no qual a Administração Pública visa manifestar opinião ou juízo sob questão posta à sua análise. Trata de questionamentos jurídicos, técnicos ou administrativos. São, assim, opiniões esclarecedoras que servem de elemento auxiliar e preparatório.

**Prefeitura Municipal de Ananindeua**  
**Secretaria Municipal de Educação**

Cumprе aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo de contratação por inexigibilidade de licitação e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Estudada a matéria, passo a opinar.

É o relatório.

<b>ANÁLISE JURÍDICA</b>
-------------------------

Sustenta a requerente, COMISSÃO ESPECIAL DE TRABALHO - CET, que devido a inviabilidade de competição, no que diz respeito a execução de serviços de Registro de Ata e Estatuto/Regimento dos Conselhos Escolares e outros documentos, há necessidade na contratação direta por inexigibilidade do CARTÓRIO 1º DE NOTAS E PROTESTOS DE ANANINDEUA- PA para execução dos seguintes serviços:

- Registro de Estatuto/Regimento do Conselho Escolar;
- Registro da Ata de Fundação do Conselho, quando for o caso;
- Averbação da Ata da Assembleia, quando for o caso;
- Certidão de inteiro teor, quando houver necessidade.

Com relação ao assunto, verifica-se nos autos que há referência a COMISSÃO ESPECIAL DE TRABALHO - CET, a qual foi criada através da portaria 004/2021 - SEMED, com a finalidade de estabelecer Plano de Trabalho para a

Prefeitura Municipal de Ananindeua  
Secretaria Municipal de Educação

gestão das ações ali indicadas, **especialmente a criação/legalização dos Conselhos Escolares.**

Verifica-se também que, o pedido cita a Lei de Diretrizes e Bases LDB (Lei nº. 9.394/96), que estabelece embasamentos da educação nacional, inclusive que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os princípios de "participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola" e "participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes", mas precisamente no artigo 14.

Por conseguinte, a regularidade do Conselho Escolar é condição obrigatória para que a Escola possa receber os seus recursos de diversos Programas do Governo Federal.

Inicialmente, cabe dizer que a Constituição Federal de 1998, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como

Prefeitura Municipal de Ananindeua  
Secretaria Municipal de Educação

ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Ocorre que a Lei nº 8.666/93, que é a norma balizadora do processo licitatório, trouxe ao mundo jurídico hipóteses em que se permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Passemos, então, à análise específica do objeto do presente parecer, insculpida no art. 25, inciso II.

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)” Lei 8.666/93*

Além disso, ainda em referência ao artigo 25, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo determina que a inexigibilidade só é aplicável se o profissional ou empresa a ser contratado tenha notória especialização.

*§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Prefeitura Municipal de Ananindeua  
Secretaria Municipal de Educação

É consabido que a inviabilidade de competição na aquisição de um serviço ou produto caracteriza, na Administração Pública, caso de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 25, caput, do Estatuto Licitatório (Lei n.º. 8.666/93), de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência.

A presente contratação de serviços cartorários enseja o enquadramento no caput do art. 25, da Lei 8.666/93, pois somente este tem competência delegada para a realização do serviço necessário, configurando assim a inviabilidade fática e jurídica absoluta de competição.

Em termos doutrinários, vale colacionar as palavras de um dos mais renomados autores do tema. Segundo Hely Lopes Meirelles, a inexigibilidade de licitação decorre *"da impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração"*.

Na mesma esteira, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello dedicou-se ao exame da temática da licitação, produzindo afirmativa que se tornou clássica e que fundamenta toda a teoria da inexigibilidade de licitação: *"Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais"*.

Assim, conclui-se que a contratação por inexigibilidade de licitação ocorre estritamente quando houver **"inviabilidade de competição"**, não sendo, pois, exaustiva as hipóteses dispostas nos incisos da lei.

**Pelo aduzido, DECLARAMOS tratar-se de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO a aludida aquisição, prevista no Art. 25, caput, da Lei n.º. 8.666/93, vez que a competição se revela inviável.**

Prefeitura Municipal de Ananindeua  
Secretaria Municipal de Educação

No que se refere a notória especialização, considera-se preenchido tal requisito quando o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade possui atestado de capacidade técnica decorrente de desempenho anterior, ou, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, e outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em tela observo que foram anexados:

- TERMO DE EXERCÍCIO;
- TERMO DE INVESTIDURA E COMPROMISSO;
- CERTIDÃO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA;
- CERTIDÃO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA;
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DIVIDA ATIVA DA UNIÃO;
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS;

Cujo do teor dos mesmos extrai-se a presença de capacidade técnica na área contemplada pelo objeto da contratação, fato que demonstra irrefutável a existência da especialidade no serviço a ser prestado.

Ademais, esse cartório de registro civil possui competência delegada do Estado.

Logo, as interpretações da lei de regência da matéria, bem como a doutrina norteadora do tema, permitem concluir que **é inexigível a licitação para a contratação de Cartório, desde que este possua notória**

Prefeitura Municipal de Ananindeua  
Secretaria Municipal de Educação

**especialização e que o serviço prestado seja de natureza singular, ou ainda se houver inviabilidade de competição.**

Ressalta-se, ainda, que o a própria lei estabelece os limites do poder discricionários, além deste ter de respeitar os princípios basilares da Administração Pública como a moralidade, impessoalidade, finalidade, razoabilidade, eficiência e interesse público.

**Diante de tais apontamentos, conclui-se plenamente cabível a possibilidade de contratação direta dos referidos serviços pela Administração Pública, desde que respeitados os pressupostos do artigo 25, caput, da Lei n° 8.666/90.**

<b>CONCLUSÃO</b>
------------------

Diante do exposto, na situação específica em estudo, conforme fundamentação supra, entendemos pelo deferimento do requerimento para CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, DENOMINADA CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE ANANINDEUA- PA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ACIMA ESPECIFICADOS.

É o Parecer, que se submete à apreciação da Autoridade Superior, S.M.J.

Ananindeua-PA, 15 de fevereiro de 2021.

**José Fernando S. dos Santos**

OAB/PA - 14.671